



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:
(87) 38669519

Processo nº 0005937-54.2026.8.17.3130

AUTOR(A): -----

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por ----- em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), objetivando a condenação da ré a autorizar e custear integralmente o serviço de Home Care 24 horas, com equipe multidisciplinar e insumos, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora alega, em síntese, que é idosa (82 anos), beneficiária do plano de saúde da ré e portadora de neoplasia maligna de ovário metastática, associada a quadro demencial e sarcopenia severa. Afirma que, devido à gravidade de seu quadro clínico e por ser colostomizada, seu médico assistente prescreveu tratamento domiciliar (Home Care) 24 horas. Contudo, a ré negou a cobertura do serviço e o fornecimento de insumos básicos, obrigando a família a arcar com despesas emergenciais. Requer a concessão de tutela de urgência, a inversão do ônus da prova, o ressarcimento de R\$ 329,95 a título de danos materiais e indenização de R\$ 100.000,00 por danos morais.

O Juízo proferiu decisão (id. 237204411) deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, a prioridade de tramitação e concedendo a tutela provisória de urgência, determinando que a ré autorizasse e implantasse o serviço de Home Care de forma plena e integral, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

A ré apresentou petição (id. 238872414) informando o cumprimento da decisão judicial que deferiu a tutela de urgência.

A ré apresentou defesa (id. 239862865), alegando, em síntese, preliminares de impugnação à justiça gratuita e ao valor da causa, bem como a necessidade de perícia médica. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC (Súmula 608 do STJ) e argumentou que o contrato da autora é anterior à Lei nº 9.656/98 (não adaptado), possuindo cláusula expressa de exclusão para enfermagem domiciliar. Invocou o Tema 123 do STF para defender o ato jurídico perfeito e rechaçou os pedidos de danos materiais e morais, pugnando pela total improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (id. 242400642), refutando as teses da contestação, defendendo a soberania do laudo médico assistente e a abusividade da negativa com base na Súmula 07 do TJPE. Denunciou, ainda, o descumprimento parcial da tutela de urgência por falhas da empresa terceirizada contratada pela ré, requerendo a aplicação da multa diária e o julgamento antecipado da lide.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se (id. 247186712) reiterando o pedido de produção de prova pericial médica, enquanto a autora peticionou (id. 247671512) informando não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide e do Indeferimento da Prova Pericial

A ré pugnou pela produção de prova pericial médica para atestar a real necessidade do serviço de *Home Care* 24 horas. Contudo, indefiro o pedido de dilação probatória e passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A documentação carreada aos autos, notadamente os laudos e prescrições do médico assistente que acompanha a autora, é robusta e suficiente para o deslinde da controvérsia. Tratando-se de paciente idosa (82 anos), portadora de câncer metastático em estágio terminal e cuidados paliativos, a submissão a uma perícia judicial revelar-se-ia medida inútil, morosa e atentatória à dignidade da pessoa humana, prolongando injustificadamente o sofrimento da demandante. A jurisprudência pátria consagra a soberania do médico assistente para determinar a terapêutica adequada, não cabendo à operadora ou ao Juízo, desprovido de razões fáticas contundentes em sentido contrário, substituir o critério técnico do profissional que assiste diretamente a paciente.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela ré. Embora a autora perceba proventos líquidos em torno de R\$ 5.900,00, o conceito de hipossuficiência não se confunde com miserabilidade extrema. A condição clínica da autora – idosa, portadora de neoplasia maligna, demência e colostomizada – demanda gastos vultosos e contínuos com medicamentos, insumos e alimentação especial, o que compromete severamente sua renda. A ré não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de elidir a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, do CPC), motivo pelo qual mantenho o benefício concedido.

Da Impugnação ao Valor da Causa

Rejeito, igualmente, a impugnação ao valor da causa. O montante de R\$ 700.329,95 atribuído à exordial reflete estritamente o proveito econômico perseguido, em consonância com o art. 292, incisos V e VI, do CPC. O valor é resultado da soma do pedido de indenização por danos morais (R\$ 100.000,00), danos materiais (R\$ 329,95) e a estimativa anual do custo do tratamento de *Home Care* de alta complexidade (estimado em R\$ 50.000,00 mensais), não havendo que se falar em fixação aleatória ou abusiva.

Do Descumprimento da Tutela de Urgência

A autora noticiou e comprovou, em sede de réplica e por meio de trocas de e-mails, que a tutela de urgência deferida vem sendo descumprida de forma dissimulada. A empresa terceirizada (INTERNE), contratada pela CASSI, falhou na prestação contínua do serviço de enfermagem por atraso no pagamento de seus profissionais, além de haver retenção indevida de insumos essenciais (fraldas e suplemento Nutren Sênior). A operadora de saúde responde objetiva e solidariamente pelas falhas de

sua rede credenciada/terceirizada. Assim, **reconheço o descumprimento da decisão liminar** e determino a incidência da multa diária (astreintes) fixada no id. 237204411, cujo montante total deverá ser apurado em regular fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo de eventual majoração caso a recalcitrância persista.

Diante do conjunto probatório formado, passo, doravante, à análise do mérito.

Do Mérito

A controvérsia central reside na obrigatoriedade, ou não, de a operadora ré custear o serviço de internação domiciliar (*Home Care*) 24 horas, com equipe multidisciplinar, fraldas e suplementos alimentares, em favor da autora.

Inicialmente, acolho a tese da ré quanto à **inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC)** ao presente caso. Tratando-se a CASSI de entidade de autogestão, incide o entendimento pacificado na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o afastamento do CDC não confere à operadora um salvo-conduto para agir de forma abusiva. A relação jurídica travada entre as partes permanece submetida aos ditames do Código Civil, notadamente aos princípios da **boa-fé objetiva** (art. 422, CC) e da **função social do contrato** (art. 421, CC).

A ré invoca o **Tema 123 do STF** e a Cláusula 17ª do contrato firmado em 1995 (plano antigo e não adaptado) para justificar a negativa, alegando que há exclusão expressa para enfermagem domiciliar e fornecimento de materiais de uso domiciliar.

Sem razão a demandada. Ainda que o contrato seja anterior à Lei nº 9.656/98 e não tenha sido adaptado, a jurisprudência pátria, consolidada no âmbito do STJ e do TJPE, firmou o entendimento de que o serviço de *Home Care* não constitui uma nova cobertura, mas sim um **desdobramento do tratamento hospitalar**. Se o plano de saúde cobre a doença (câncer) e a internação em ambiente hospitalar, afigura-se ilícita e abusiva a cláusula que restringe a modalidade ou o local do tratamento quando a internação domiciliar é prescrita pelo médico assistente como a via mais adequada, mormente por reduzir os riscos de infecção hospitalar para a paciente e, paradoxalmente, diminuir os custos para a própria operadora.

Nesse exato sentido, incide o teor da **Súmula nº 07 do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco**: "*É abusiva a exclusão contratual de assistência médico-domiciliar (home care)*". Tal abusividade é reconhecida sob a ótica do Código Civil (art. 424), pois a exclusão do tratamento domiciliar, quando essencial à manutenção da vida da paciente, esvazia a própria finalidade do contrato de assistência à saúde.

No caso concreto, o laudo do Dr. ----- é categórico ao atestar a necessidade de assistência domiciliar diuturna (24 horas), em razão do quadro de neoplasia maligna de ovário metastática, demência, colostomia e sarcopenia severa. A pretensão da ré de substituir o serviço de enfermagem por um mero "cuidador" familiar beira a desumanidade, considerando a complexidade técnica exigida para o manejo de uma paciente colostomizada, com risco de broncoaspiração e em cuidados paliativos. O fornecimento de fraldas geriátricas e do suplemento alimentar (Nutren Sênior) também se mostra indissociável do tratamento prescrito para a manutenção da dignidade e sobrevivência da autora.

Portanto, a procedência do pedido de obrigação de fazer é medida de rigor.

No que tange aos **danos materiais**, restou comprovado pela Nota Fiscal acostada (id. 237085799) que a autora desembolsou a quantia de R\$ 329,95 para a aquisição emergencial de bolsas de colostomia e clamps, em virtude da omissão da ré. Comprovado o ilícito contratual, exsurge o dever de indenizar (art. 389 do CC).

Por fim, quanto aos **danos morais**, a conduta da ré ultrapassou, em muito, o mero aborrecimento ou dissabor contratual. A recusa injustificada em fornecer tratamento vital (Home Care e insumos) a uma idosa de 82 anos, acometida por câncer terminal, gera inegável abalo psicológico, angústia e sensação de desamparo, configurando dano moral *in re ipsa*, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

No tocante ao *quantum* indenizatório, considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica da ré, o caráter pedagógico-punitivo da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa, entendo que o valor pleiteado na inicial (R\$ 100.000,00) comporta adequação. Sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no importe de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**. Ressalto que, nos termos da Súmula 326 do STJ, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA LUZINETE BRANDAO DA FONSECA em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **CONFIRMAR a tutela de urgência** anteriormente deferida, condenando a ré, em caráter definitivo, à obrigação de fazer consistente em autorizar e custear integralmente o serviço de *Home Care* 24 (vinte e quatro) horas diárias, com equipe multidisciplinar, bem como o fornecimento contínuo de todos os insumos, medicamentos, fraldas geriátricas e suplementos alimentares (Nutren Sênior) prescritos pelo médico assistente, enquanto perdurar a necessidade clínica da autora;
- b) **RECONHECER o descumprimento da tutela provisória** por parte da ré, determinando que o valor da multa diária (astreintes) fixada na decisão de id. 237204411 seja apurado e executado em regular fase de cumprimento de sentença;
- c) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por **danos materiais** no valor de **R\$ 329,95** (trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Tratando-se de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida (reembolso de despesa), os juros de mora fluem a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43 do STJ);
- d) **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação (art. 405 do Código Civil), e a correção monetária incide a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Consoante decidido pelo Colendo STJ no Tema 1.368 (repetitivo), a correção monetária observará a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os de juros de mora corresponderão à taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, observando as disposições do art. 406 do Código Civil e seus parágrafos, com a redação conferida pela Lei 14.905/2024.

Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o teor da Súmula 326 do STJ.

Intimem-se e cumpra-se.

Petrolina-PE, data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

28/08/2026 11:14:32 <https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 252760379



260828111431913000002457100

IMPRIMIR

GERAR PDF